



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10725/001.225/93-16
RECURSO Nº. : 86.640
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1991
RECORRENTE : EDUARDO ELIAS FADUL
RECORRIDA : DRF em CAMPOS (RJ)
SESSÃO DE : 16 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.412

IRPF - EX. DE 1991 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO COMPROVADO
- O acréscimo patrimonial, quando o contribuinte não comprovar ou justificar a origem dos recursos para suportar esse incremento, sofrerá tributação como omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EDUARDO ELIAS FADUL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir do acréscimo patrimonial não justificado a parte comprovada, mantendo-se o lançamento em relação ao saldo remanescente, no valor de Cr\$ 4.275.513,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **23 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10725/001.225/93-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.412
RECURSO Nº. : 86.640
RECORRENTE : EDUARDO ELIAS FADUL

RELATÓRIO

Contra o contribuinte **EDUARDO ELIAS FADUL** (espólio), CPF no. 033.984.397-72, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/07, para a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física, lançado em decorrência de acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, tomando por base os dados constantes da declaração de rendimentos do exercício de 1991, ano-base de 1990, e tendo em vista o volume (saldo) em caderneta de poupança, considerado pela autoridade lançadora como valores muito elevados se comparados com o total dos rendimentos percebidos do trabalho assalariado.

Na impugnação de fls. 19, extremamente sucinta, o interessado contesta o lançamento afirmando que “não incluiu nos rendimentos isentos e não tributáveis os juros e correção monetária de poupança e DER, ficando assim apurado a inexistência de acréscimo patrimonial”, mencionando, ainda, que foram declarados saldos de caderneta de poupança repetidos, na coluna “ano-base” de sua declaração de bens do exercício de 1991.

Às fls. 25 a interessada complementa sua impugnação, juntando as provas circunstâncias relativas aos erros cometidos no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda do exercício de 1991, ano-base 1990, erros estes que segundo afirma, foram os responsáveis pelo acréscimo patrimonial a descoberto apurado pelo fisco. Após fazer uma análise dos enganos cometidos quando do preenchimento da declaração apresentada originalmente (fls. 08/10), passa a compor uma declaração do exercício de 1991, discriminando item a item os novos valores que julga corretos frente aos documentos que anexa ao processo, como suporte a suas alegações (fls. 28/56).

Na recomposição, o interessado apura novos valores para os seguintes itens de sua declaração:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10725/001.225/93-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.412

- Total da soma dos valores lançados na coluna “ano-base” da Declaração de Bens, que passou de Cr\$. 22.088.378,31 para Cr\$. 18.212.237,32, em razão da exclusão das importâncias de Cr\$. 87.360,93 (parte relativa a cruzados novos da conta no. 0463-02891-0, do Banco Itaú), Cr\$. 337.908,63 (lançado como saldo da conta no. 0463-0534-1) e Cr\$. 2.836.876,49 (declarado em duplicidade como saldo da conta no. 3703-0721704, do Banco Nacional S/A), e ainda, Cr\$. 73.467,32, Cr\$. 186.240,38 e Cr\$. 354.287,24, por corresponder a contas (Banco do Brasil) com saldo zero em 31.12.90;
- Total dos Rendimentos Isentos e Não tributáveis, que na declaração original apresenta saldo de Cr\$. 6.357.583,00, foi alterado para Cr\$. 18.212.237,32, em razão da inclusão dos valores relativos a indenização trabalhista e acréscimos monetários e juros de poupança.

Julgando o feito a autoridade de primeiro grau, sem fazer qualquer análise sobre a documentação apresentada na fase impugnatória, não acolhe as ponderações da defesa e mantém o Auto de Infração, em Decisão assim fundamentada:

“CONSIDERANDO que as provas circunstanciais apresentadas pelo declarante não oferecem embasamento para comprovação dos novos valores refeitos nos itens 01 e 03 da linha “rendimentos Isentos e Não Tributáveis”;

CONSIDERANDO que os rendimentos percebidos do trabalho assalariado constantes em fls. 29/31 que serviram de base para o cálculo do imposto são incompatíveis com o volume de poupanças declaradas em sua declaração de bens, por se constatarem esses valores muito acima comparando-se ao que o declarante percebia do trabalho assalariado, o que evidencia renda auferida não declarada;

CONSIDERANDO que não se justifica qualquer retificação ou recomposição de valores na declaração de rendimentos por iniciativa do contribuinte, o que veda, segundo a legislação, seu procedimento, após lançamento de ofício, o que fere o art. 616 do decreto no. 85.450/80 do RIR;

JULGO PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO e o conseqüente recolhimento de multas e juros previstos no art. 728, II, do Decreto no. 85.450/80 e art. 54 parágrafo 2o. da Lei no. 8383/91 e demais legislação de regência mencionada na peça básica.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10725/001.225/93-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.412

Inconformado com a decisão proferida pela autoridade singular , recorre o interessado a este Conselho, sustentando, em síntese, os argumentos manifestados por ocasião da impugnação, juntando, ainda, a documentação de fls. 66/70, relativa a comprovação da data de abertura de várias contas de poupança.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10725/001.225/93-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.412

VOTO

CONSELHEIRO ELIZABETO CARREIRO VARÃO, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A matéria em discussão no presente litígio, como se pode ver no relatório, diz respeito ao acréscimo patrimonial não comprovado, motivado basicamente pelos saldos bancários em c/c e depósitos em caderneta de poupança, situação em 31.12.1990, saldos estes que em seu total representa um montante bem mais elevado do que o percebido do trabalho assalariado.

A documentação de fls. 28/56, tem como finalidade a comprovação dos rendimentos isentos e não tributáveis, e corresponde a importâncias recebidas com indenizações trabalhistas, atualização monetária e juros de caderneta de poupança, e ainda, para confirmar os saldos bancários, em 31.12.1990, existentes em c/c e caderneta de poupança. A autoridade julgadora de primeira instância, sem realizar um exame mais detalhado sobre a qualidade e validade dessas provas, conclui por não admiti-las como prova material capaz de elidir os fundamentos da autuação.

O recorrente em sua defesa, comprova a ocorrência de erros no preenchimento de sua declaração, evidenciados não só pela inclusão de valores em duplicidade na sua declaração de bens, como também, por deixar de declarar rendimentos isentos, valores estes que, se considerados, altera o valor da variação patrimonial apurada originalmente.

Com o recurso voluntário, o interessado anexou às fls. 66/71 dos autos diversos comprovantes de abertura de contas de “poupança”, extratos e depósitos bancários, relativos a contas movimentadas em períodos-base anteriores.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10725/001.225/93-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.412

Procede, portanto, a alegação do contribuinte no tocante as alterações dos valores da coluna "Ano - Base" da Declaração de Bens que passou de Cr\$. 22.088,378,31 para Cr\$. 18.212.237,32, em razão das exclusão das importâncias de Cr\$. 87.360,93 (parte relativa a cruzados novos da conta no. 0463-02891-0, do Banco Itaú), Cr\$. 337.908,63 (lançado como saldo da conta no. 0463-0534-1) e Cr\$. 2.836.876,49 (declarado em duplicidade como saldo da conta no. 3703-0721704, do Banco Nacional), e ainda, Cr\$. 73.467,32, Cr\$. 186.240,38 e Cr\$. 354.287,24, por corresponder a contas (Banco do Brasil) com saldo zero em 31.12.90.

O total dos Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, que na declaração original apresenta saldo de Cr\$. 6.357.583,00, deverá ser alterado para Cr\$. 9.407.389,01, face a inclusão dos valores relativos a pagamento de FGTS e indenização trabalhista , no valor de Cr\$. 1.698.274,00 (doc. de fls. 29), bem como os valores recebidos no período-base de 1990, a título de juros e acréscimos monetários decorrentes de depósitos em caderneta de poupança, no valor total de Cr\$. 7.422.918,53, correspondente a parte comprovada através da documentação de fls. 32/49.

Com isso, os rendimentos do recorrente no Ano-Base de 1990, foram os seguintes:

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS	CR\$. 9.407.389,01
RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA	CR\$. 410.983,00
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	CR\$. 3.235.808,00
TOTAL	CR\$. 13.054.180,01

Tendo o contribuinte apresentado uma variação patrimonial de Cr\$. 17.311.693,98, face as alterações introduzidas na sua Declaração de Bens, o acréscimo patrimonial não comprovado, que no lançamento original importou em Cr\$. 11.183.460,00, deverá ser alterado para Cr\$. 4.257.513,97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10725/001.225/93-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.412

Pelo exposto, e diante das provas evidenciadas nos autos, o meu voto é no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para excluir do acréscimo patrimonial não justificado a parte comprovada, mantendo-se o lançamento somente com relação ao saldo remanescente, no valor de Cr\$. 4.275.513,00.

Sala das Sessões - DF, em 16 de maio de 1996


ELIZABETO CARREIRO VARÃO